

TC 003.804/2013-5

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Fundação Nacional de Saúde e Município de Capixaba/AC

**Responsável:** Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** de mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado do Acre, em desfavor do Sr. Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72), ex-prefeito do Município de Capixaba/AC, em razão de omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao referido município por força do Termo de Compromisso TC/PAC 0330/07, Siafi 635486 (peça 1, p. 51-53), que teve por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares, e que foi aprovado pela Funasa mediante documento à peça 1, p. 55. O referido ajuste foi alterado pelo 1º Termo Aditivo, o qual consta à peça 1, p. 237-242.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto no cronograma de execução e plano de aplicação do plano de trabalho do termo de compromisso (peça 1, p. 9-13), foram previstos R\$ 466.901,79 para a execução do objeto, dos quais R\$ 450.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 16.901,79 corresponderiam à contrapartida. Todavia, o Termo de Compromisso TC/PAC 0330/07 foi alterado pelo 1º termo aditivo (peça 1, p. 237-242), que por sua vez previu o montante de R\$ 463.746,66 para a execução do objeto, dos quais R\$ 449.834,25 seriam repassados pelo concedente e R\$ 13.912,41 ficariam ao encargo do convenente.

3. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, mediante as seguintes ordens bancárias e respectivos valores (peça 1, p. 355):

<u>Número da ordem bancária</u>	<u>Valor (R\$)</u>	<u>Data de emissão</u>
2009OB811525	89.966,85	17/11/2009
2010OB809075	134.950,28	6/9/2010
2011OB803461	224.917,12	1º/6/2011
<u>Total</u>	<u>449.834,25</u>	

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/2007 a 19/11/2011 (peça 1, p. 51-57, 75, 79-81, 237-243, 267, 271, 277, 311-313, 321, 327 e 401), e previa que as prestações de contas parciais e final seriam apresentadas consoante disposto na Lei 11.578/2007 e demais legislações vigentes, conforme cláusula quinta do termo de ajuste (peça 1, p. 237-241), alterado pelos 2º e 3º termos aditivos (peça 1, p. 267 e 311). O prazo para prestação de contas final findou no dia 18/1/2012, consoante documentos juntados à peça 1, p. 387 e 401.

5. Em relatório de visita técnica (peça 1, p. 279-281), realizada em 28/7/2010, atestou-se a construção de 15 módulos sanitários, destes 13 estariam finalizados e em dois pendente a instalação de logomarca e tanque. O expediente ainda informa que a obra encontrava-se paralisada. De novo

relatório de visita técnica (peça 1, p. 331-333), realizada em 10/5/2011, extrai-se um percentual de 61,2% de execução física do convênio, correspondente à execução de 49 módulos sanitários de um total de 80 unidades previstas. Salienta-se que em tais relatórios a previsão de início da obra era 29/12/2009, enquanto a conclusão seria em 31/12/2010.

6. O responsável, Sr. Joais da Silva dos Santos, foi notificado pela Funasa a apresentar a prestação de contas final da utilização dos recursos, conforme documentos acostados à peça 1, p. 401-419. Ademais, a Tomadora de Contas comunicou sobre a instauração da TCE e solicitou um prazo de 15 dias para o responsável apresentar a referida documentação (peça 1, p. 462-470, 474), o que, no entanto, não foi atendido pelo ex-prefeito, conforme motivo informado no Relatório de TCE PROC N° 25106.005.561/2012-90 (peça 1, p. 492-498).

7. O mencionado relatório (peça 1, p. 492-498) apurou dano ao erário no montante de R\$ 449.834,25, cujo valor atualizado até 30/3/2012 seria de R\$ 562.493,32, sob a responsabilidade do Sr. Joais da Silva Santos, ex-Prefeito Municipal de Capixaba/AC. Sugeriu-se, ainda, a inscrição do responsável na conta “Diversos Responsáveis” apurados no Siafi, no montante de R\$ 562.493,32.

8. O órgão de controle interno, Controladoria-Geral da União - CGU, emitiu Relatório de Auditoria 258145/2012 (peça 1, p. 536-538) em que concluiu que o Sr. Joais da Silva Santos encontra-se em débito com a Fazenda Nacional pelo valor de R\$ 562.493,32, em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso TC/PAC 0330/07.

9. A CGU emitiu o Certificado de Auditoria 258145/2012 (peça 1, p. 540) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 258145/2012 (peça 1, p. 542), ambos pela irregularidade das contas.

10. Em pronunciamento ministerial acostado à peça 1, p. 544, o Exmo. Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como do parecer emanado da Secretaria Federal de Controle Interno da CGU, determinando o envio do processo a este Tribunal para fins de julgamento, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

11. O presente feito foi instruído por esta unidade técnica (peça 4), tendo sido proposto o seguinte encaminhamento:

a) realizar a citação do Sr. Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72), ex-prefeito do município de Capixaba/AC, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia histórica de R\$ 173.856,56, atualizada monetariamente a partir de 1º/6/2011 até o efetivo recolhimento (valor atualizado até 8/8/2014 igual a R\$ 207.654,28, conforme documento à peça 3), abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Termo de Compromisso TC/PAC 0330/07 (Siafi 635486), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o município de Capixaba/AC (itens 26 e 27);

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) quando do julgamento do mérito do presente processo, dar ciência à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) acerca da publicação extemporânea do 3º Termo Aditivo do ajuste, com infração ao previsto no art. 33 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127, de 29/5/2008 (item 25).

12. Nesse contexto, importa salientar que esta unidade técnica dissentiu do encaminhamento proposto pela CGU, sendo o responsável citado por parcela dos recursos repassados (61,35%), uma vez que, em visitas técnicas realizadas pelo concedente, atestou-se a execução física parcial do objeto, resultando em um montante não executado de recursos federais na ordem de R\$ 173.856,56.

## EXAME TÉCNICO

13. Mediante delegação de competência ao Secretário desta unidade técnica, foi promovida a citação do Sr. Joais da Silva dos Santos, por intermédio dos Ofícios 0476/2014-TCU/SECEX-AC (peça 8) e 0591/2014-TCU/SECEX-AC (peça 10), datados de 19/8/2014 e 17/10/2014, respectivamente.

14. Apesar de o Sr. Joais da Silva dos Santos ter tomado ciência dos expedientes que lhe foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 9 e 11, não apresentou suas alegações de defesa quanto à irregularidade verificada.

15. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, na forma do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.442/1993, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU, dando-se prosseguimento ao processo, com o julgamento pela irregularidade das presentes contas, condenando-se o revel à devolução do montante histórico de R\$ 173.856,56, em decorrência dos seguintes elementos:

a) **irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Termo de Compromisso TC/PAC 0330/07 (Siafi 635486), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o município de Capixaba/AC, com infração ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967;

b) **conduta:** não prestar contas e não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Capixaba/AC, por força do Termo de Compromisso TC/PAC 0330/07, Siafi 635486 (peça 1, p. 51-53), que teve por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares;

c) **nexo de causalidade:** a omissão no dever de prestar contas gera presunção de má aplicação dos recursos federais recebidos e consequente dano ao erário;

d) **culpabilidade:** não é possível asseverar que houve boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar que era possível a ele ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que lhe era exigível conduta diversa daquela adotada, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois prestar contas e comprovar a boa e regular aplicação de recursos federais recebidos é condição fundamental, em consonância com o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, inclusive disposta no próprio instrumento de transferência firmado pelo responsável.

16. Demais disso, propõe-se que seja aplicada ao responsável, individualmente, a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992, e que a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) seja cientificada acerca da publicação extemporânea do 3º Termo Aditivo do ajuste, com infração ao previsto no art. 33 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127, de 29/5/2008, além de encaminhar cópia da decisão que vier a ser proferida ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações cabíveis.

## CONCLUSÃO

17. Diante da revelia do Sr. Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se julgar irregulares as contas do responsável, condenando-o em débito, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (itens 13-16).

18. Demais disso, propõe-se dar ciência à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) acerca da publicação extemporânea do 3º Termo Aditivo do ajuste, com infração ao previsto no art. 33 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127, de 29/5/2008; e encaminhar cópia da decisão que vier a ser proferida ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações cabíveis (item 16).

## BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

19. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a correção de irregularidades ou impropriedades, o débito imputado, sanção que pode vir a ser aplicada ao responsável (multa – art. 57 da Lei 8443/1992), e o fornecimento de subsídios para atuação de outros órgãos ou autoridades.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo:

20.1. considerar **revel** o Sr. Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72) para todos os efeitos legais, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU (item 17);

20.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam **julgadas irregulares** as contas do Sr. Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72), ex-Prefeito do município de Capixaba/AC, e **condená-lo** ao pagamento da quantia histórica de R\$ 173.856,56, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 1º/6/2011 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, por não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Termo de Compromisso TC/PAC 0330/07 (Siafi 635486), em razão da omissão no dever de prestar contas no prazo legal, motivos que caracterizam infração ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 (valor do **débito atualizado até 27/1/2015 de R\$ 232.254,52**, conforme relatório de cálculo acostado à peça 12) (item 17);

20.3. **aplicar** ao Sr. Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72), ex-Prefeito do município de Capixaba/AC, individualmente, a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor (item 18);

20.4. **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

20.5. **dar ciência** à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) acerca da publicação extemporânea do 3º Termo Aditivo do ajuste, com infração ao previsto no art. 33 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127, de 29/5/2008 (item 18); e

20.6. **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Acre, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis (item 18).

Secex/AC, Diretoria, em 27 de janeiro de 2015.

(Assinado eletronicamente)  
Gustavo de Souza Nascimento



AUFC – Mat. 9438-2

**ANEXO**  
**MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO**  
**(TC 003.804/2013-5)**

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Termo de Compromisso TC/PAC 0330/07 (Siafi 635486), em razão da omissão no dever de prestar contas no prazo legal, motivos que caracterizam infração ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.</p>	<p>Sr. Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72), na condição de prefeito do município de Capixaba/AC</p>	<p>1º/1/2009 a 31/12/2012</p>	<p>Não prestar contas e não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Capixaba/AC, por força do Termo de Compromisso TC/PAC 0330/07, Siafi 635486 (peça 1, p. 51-53), que teve por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares.</p>	<p>A omissão no dever de prestar contas gera presunção de má aplicação dos recursos federais recebidos e consequente dano ao erário.</p>	<p>Não é possível asseverar que houve boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar que era possível a ele ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que lhe era exigível conduta diversa daquela adotada, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois prestar contas e comprovar a boa e regular aplicação de recursos federais recebidos é condição fundamental, em consonância com o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, inclusive disposta no próprio instrumento de transferência firmado pelo responsável.</p>